PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Alvará (extracto) n.º 12/2011

Por alvará de 28 de Novembro de 2011:

Ordem do Infante D. Henrique

Grã-cruz

Eunice do Carmo Muñoz.

Por alvará de 25 de Novembro de 2011:

Ordem do Mérito

Membro honorário

Ordem dos Engenheiros.

Por alvará de 23 de Novembro de 2011:

Ordem Militar de Sant'Iago da Espada

Membro honorário

Universidade de Lisboa.

Por alvará de 17 de Novembro de 2011:

Ordem do Mérito

Grã-cruz

Embaixador Fernando Manuel de Gouveia Araújo.

Por alvará de 12 de Novembro de 2011:

Ordem do Mérito

Comendador

Prof. Doutor Gregory Rabassa, de nacionalidade norte-americana.

Por alvará de 10 de Junho de 2011:

Ordem da Instrução Pública

Grã-cruz

Prof. Doutor Fernando Seabra Santos.

Ordem do Mérito

Oficial

António Silvestre Matinho.

Por alvará de 8 de Junho de 2010:

Ordem do Mérito

Comendador

Maria Alberta Rovisco Garcia Menéres.
Dr. Joaquim Manuel Cabrita Neto.

Por alvará de 30 de Janeiro de 2006:

Ordem do Infante D. Henrique

Grã-cruz

Dr. José Manuel da Silva José de Mello.

29 de Novembro de 2011. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

Alvará (extracto) n.º 13/2011

Por alvará de 6 de Setembro de 2011:

Ordem do Infante D. Henrique

Comendador

José António Guerreiro Cavaco.
Ilídio Fernando Torres Vale.
Amândio José Correia de Carvalho.

Cavaleiro

Cédric Ricardo Alves Soares.
Judilson Mamadú Tuncará Gomes.
Lassana Camará.
Luís Carlos Gaspar Santos Ribeiro.
Mário Rui Silva Duarte.
Michael Simões Domingues.
Nélson Miguel Castro Oliveira.
Tiago Emanuel Canelas Almeida Ferreira.

Ordem do Mérito

Oficial

Rui Manuel dos Santos Caçador.
Pedro Manuel Espinha Ferreira.
Hélio Filipe Dias de Sousa.

Medalha

Luís Manuel Figueiredo Ribeiro.
Nuno Amorim Dias da Silva.
Dr. Jorge Fernando Pon Nunes.
Jorge Armando Encarnação Santos.
João Paulo Simões Ramos.
Ivo Leandro Lopes Silva.
Hugo Miguel Dias Vieira.
Dr. Fernando Manuel Gayoso Pinto Pais.
António José Salas Cravinho.

29 de Novembro de 2011. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

205422012

Alvará (extracto) n.º 14/2011

Por alvará de 1 de Setembro de 2011:

Ordem Militar de Avis

Grã-cruz

Tenente-general Joaquim Formeiro Monteiro.

Grande-oficial

Contra-almirante António Manuel Fernandes da Silva Ribeiro.
Major-general José de Jesus da Silva.
Major-general Alfredo Oliveira Gonçalves Ramos.
Major-general Francisco Manuel de Sampaio Hilário.
Major-general Olegário Eugénio Tavares Mendes Patrício.
Coronel António Emídio da Silva Salgueiro.
Coronel José Manuel Lopes dos Santos Correia.

Comendador

Capitão-de-fragata Nuno Maria d'Orey Roquette Cornélio da Silva.
Capitão-de-fragata Pedro Alexandre Rodeia Ribeiro.
Tenente-coronel Henrique José Cabrita Gonçalves Mateus.
Tenente-coronel João Paulo de Almeida.
Tenente-coronel Francisco Alves Salgado.
Tenente-coronel Fernando José da Conceição Bessa.
Tenente-coronel Joaquim Mendes Figueiredo.

Oficial

Major José Eduardo Blanc Capinha Henriques.
Major João de Sousa Machado.

Cavaleiro

Primeiro-tenente António Ernesto Camarinha Martins.
Primeiro-tenente Sérgio Ricardo Caldeira de Carvalho.
Capitão Rui César Sequeira Heleno.
Capitão Nuno Ricardo Henriques.
Capitão Rui Pedro Pereira Tavares.
Capitão Paulo Miguel Lopes de Barros Poiares.
Capitão Hélder Manuel da Silva Costa Barros.
Capitão Pedro Miguel Duarte da Graça.
Capitão Marco António Ferreira da Cruz.

29 de Novembro de 2011. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

205422118

PARTE B

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 2270/2011

No exercício da competência prevista no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, a Comissão Nacional de Eleições aprova, para valer, como seu regimento:

Regimento da Comissão Nacional de Eleições

PARTE I

Da Comissão Nacional de Eleições

Artigo 1.º

Da Comissão

1 — A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é o órgão colegial independente da administração eleitoral do Estado com jurisdição em todo o território nacional a quem incumbe, sem prejuízo de outras atribuições e competências, zelar pela igualdade de oportunidades e de tratamento dos cidadãos, das candidaturas e dos demais intervenientes no recenseamento e nos processos eleitorais e referendários.

2 — A organização e funcionamento da CNE regulam-se pelo disposto na sua lei estatutária, neste Regimento e por deliberação do próprio órgão nas situações neles não expressamente previstas, aplicando-se supletivamente os artigos 14.º a 28.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — São competências específicas e não delegáveis da Comissão:

a) Aprovar o seu regimento;
b) Designar, de entre os seus membros, o substituto do presidente, o porta-voz e o administrador do sítio na Internet;
c) Cooptar os seus membros nos casos e condições previstas na lei;
d) Designar delegados e estabelecer os termos e condições dos seus mandatos;
e) Designar o seu secretário sob proposta do presidente;
f) Praticar quaisquer actos e aprovar as medidas adequadas à determinação da sua imagem pública.

Artigo 1.º-A

Instalação

1 — Os membros da CNE tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República.

2 — Imediatamente a seguir à posse terá lugar a primeira reunião de funcionamento da CNE.

3 — A reunião a que se refere o número anterior destina-se a fixar o dia e a hora das reuniões ordinárias e exercer as competências previstas nas alíneas *a*), *b*), *d*) e *e*) do n.º 3 do artigo anterior.

4 — Na primeira reunião pode a CNE deliberar sobre processos urgentes nas circunstâncias previstas na parte final do n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 2.º

Reuniões

1 — A CNE reúne em sessão ordinária, em regra, uma vez por semana, em dia e hora previamente determinados por consenso ou, na falta dele, por determinação do presidente, devendo a ordem de trabalhos e documentação que a acompanhe ser remetida aos membros por correio electrónico com antecedência superior a 24 horas, salvo em caso de urgência como tal reconhecida.

2 — A CNE reúne em sessão extraordinária, sempre que se justifique e por convocação do presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de 1/3 dos seus membros, em qualquer dos casos com quarenta e oito horas de antecedência, salvo em caso de urgência como tal reconhecida pela maioria dos membros.

3 — A CNE só pode reunir em plenário com a presença da maioria dos seus membros e as suas decisões são tomadas pela maioria simples dos presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

4 — As reuniões têm lugar na sua sede ou, por decisão justificada do presidente ou prévia deliberação da Comissão, em qualquer outro local.

5 — As reuniões têm a duração necessária à resolução dos problemas inscritos na ordem do dia, podendo, contudo, ser interrompidas por motivos justificados.

Artigo 3.º

Funcionamento

1 — Os trabalhos são dirigidos pelo presidente.

2 — As reuniões iniciam-se com um período destinado ao tratamento de questões prévias não inscritas na ordem do dia.

3 — À ordem do dia podem ser aditados os assuntos urgentes que sejam apresentados no decurso da reunião por qualquer dos seus membros desde que tal não suscite a oposição de mais de 1/3, em reuniões ordinárias, ou de nenhum dos membros presentes nas reuniões extraordinárias.

Artigo 4.º

Actas

1 — As actas das reuniões plenárias são lavradas pelo secretário ou por quem for expressamente designado para o efeito e lidas e aprovadas na reunião seguinte àquela a que se referem.

2 — A acta considera-se aprovada em minuta na própria reunião a que respeita, salvo se a natureza dos assuntos o dispensar e for expressamente deliberado em contrário.

Artigo 5.º

Casos urgentes

1 — Durante os períodos eleitorais ou equiparados e sempre que haja urgência em decidir sobre matéria da competência específica da Comissão, os membros são chamados a deliberar sobre a documentação que lhes for remetida por correio electrónico.

2 — A recepção da mensagem de correio electrónico que proceder à consulta, bem assim o que, da resposta, for essencial à determinação do sentido da deliberação serão confirmados por contacto pessoal mantido por outra via.

3 — Considera-se como se o tivesse sido em plenário a deliberação tomada nas condições do número anterior por maioria absoluta e que não tenha a oposição de mais de um terço dos membros em efectividade de funções.

4 — A correspondência electrónica trocada serve como acta aprovada, dando-se nota do facto na primeira reunião que tiver lugar posteriormente.